

CONSULTA PÚBLICA Nº 019/2019

OBTER SUBSÍDIOS PARA A CONSOLIDAÇÃO DO ACESSO,
REFERENTE AOS TEMAS CLASSIFICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE
TRANSMISSÃO, CONDIÇÕES DE ACESSO E CONEXÃO AO SISTEMA
DE TRANSMISSÃO



Sumário

1. Introdução.....	3
2. Contribuição.....	3
2.1. Classificação das instalações de transmissão	3
2.2. Condições gerais de acesso.....	5
2.3. Processo de acesso	5
2.3.1. Acesso de geradores	7
2.3.2. Acesso consumidores.....	9
2.3.3. Acesso distribuidoras	9
2.4. Condições contratuais.....	13
2.5. Conexão ao sistema de transmissão.....	14
2.6. Desconexão/desativação	15

1. Introdução

A Consulta Pública nº 19 de 2019 traz para debate com o setor e a sociedade um tema extremamente relevante para o avanço da infraestrutura do país, com vistas a suportar o crescimento econômico e do consumo de energia elétrica, que são avanços referentes às condições de acesso e conexão ao sistema de transmissão. O **Grupo CPFL Energia** reconhece a disposição da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL em aperfeiçoar os atos normativos referentes ao tema, bem como os processos envolvendo o tema de transmissão, visando maior eficiência e assertividade

A Nota Técnica SRT/SCT/SCG/SFG ANEEL nº 47/2019 (NT 47/2019), que subsidia a discussão, apresenta o tema em sete tópicos distintos e guia as contribuições por meio de perguntas específicas dentro de cada tópico. Na sequência, apresenta-se a contribuição do grupo estruturada conforme os tópicos indicados na própria NT 47/2019.

2. Contribuição

2.1. Classificação das instalações de transmissão

Pergunta 1: O comando de reclassificação de instalações em tensão igual ou superior a 230 kV que se tornarem de uso comum para Rede Básica está adequada do ponto de vista de alocação de custos a quem os causa? Quais os benefícios para a Rede Básica na incorporação dessas instalações?

A Resolução Normativa 722/2016, em seu Art. 6º, define o seguinte:

Art. 6º As instalações de transmissão de uso exclusivo de Acessante poderão ser utilizadas por novo Acessante.

...

§ 2º As instalações de uso exclusivo em tensão de 230 kV ou superior sob responsabilidade de Acessante existente e que se tornarem de uso comum, exceto as declaradas de uso compartilhado em configuração definida no ato de outorga do novo Acessante e nos casos especificados nesta Resolução, deverão ser transferidas sem ônus à Transmissora que celebrou o contrato de conexão com os Acessantes existentes, classificadas como integrantes da Rede Básica e registradas no ativo imobilizado da cessionária, tendo como contrapartida Obrigações Vinculadas à Concessão do Serviço Público de Energia Elétrica (Obrigações Especiais).

Assim, caso um terceiro tenha na sua outorga a indicação para conexão em um sistema de uso exclusivo maior ou igual a 230 kV, dado o critério de mínimo custo global, entende-se que essa sinalização já

contempla um benefício sistêmico e que, portanto, poderia estar integralmente passível de doação à Rede Básica.

O detalhamento dos ativos que ficariam classificados como uso exclusivo compartilhado ou então doados para a Rede Básica (por exemplo, se apenas a Subestação ou toda a linha) deve ser precedido de consulta ao acessante detentor original do sistema de uso exclusivo, para aferição de eventuais necessidades de adequação ou ressarcimento, bem como ponderações acerca da reclassificação dos ativos.

Pergunta 2: Considerando os riscos envolvidos para as transmissoras, bem como as dificuldades que envolvem a conexão de geradores no cenário atual, é adequado manter a previsão legal e normativa de implantação de novas ICG?

O conceito de ICG é interessante e pode ser uma alternativa funcional de conexão para as centrais de geração a partir de algumas adequações da norma. No passado, os problemas relacionados às ICGs e que levaram à descontinuidade do modelo foram a incompatibilidade dos prazos dos processos licitatórios dos ativos da Rede Básica com a velocidade de implantação de novas centrais de geração (em especial eólicas), além de problemas outros citados na própria Nota Técnica, como a não implantação de centrais geradoras que acarretaram na inexistência de pagadores para tais instalações. Em ambos os casos, entende-se que os problemas poderiam ter sido evitados ou mitigados caso a gestão da construção da ICG estivesse sob a responsabilidade dos geradores interessados.

Uma das formas de manter as ICGs e aperfeiçoar o modelo seria a possibilidade de construção pelos próprios geradores interessados, mediante um consórcio por exemplo. Depois de operacional, a norma deve prever que esse ativo seja repassado para a Rede Básica por meio de licitação (leilão) pelo critério de menor RAP, limitada a um piso equivalente ao montante a ser ressarcido aos geradores investidores. Para manter o atendimento à Lei 8.666/1993, não seria possível suprimir a etapa de Chamada Pública para contratação de tais serviços, uma vez que se propõe passá-los para a Rede Básica, constituindo assim obras e/ou serviços públicos.

Pergunta 3: Os critérios de classificação das Instalações de Transmissão como Rede Básica, DIT e ICG estão suficientemente precisos e delimitados? Em caso negativo, citar os pontos que necessitam de aprimoramento quanto à classificação.

Entende-se que os critérios de classificação e delimitação das Instalações de Transmissão classificadas como DIT devem ser aprimorados. Atualmente, estas classificações, cujos processos não possuem fluxo bem definido, geram incertezas durante o processo de acesso, pois levam a diferentes requisitos de supervisão e controle aos acessantes do sistema de distribuição de alta tensão. O detalhamento acerca desses pontos é apresentado na questão de número 15.

2.2. Condições gerais de acesso

Pergunta 4: Em busca de maior clareza e simplicidade na consolidação dos atos normativos, qual a forma de estruturação do tema que melhor se adequa a esse objetivo?

A melhor forma de estruturação seria utilizar atos normativos separados por tipo de acessante com a definição das regras de acesso para cada tipo de instalação (RB, DIT e RD) e também com os respectivos contratos padronizados pela ANEEL, conforme representado na tabela a seguir. Por exemplo, no caso de Distribuidora acessante, no acesso à Rede Básica e às DIT, seria possível a padronização do CCT, já no acesso a outra Distribuidora, padronização do CUSD e do CCD.

Acessante	Tipo de Instalação	Contratos
Distribuidora	Rede Básica	Padronização de Contrato CCT
	DIT	Padronização de Contrato CCT
	Distribuição	Padronização dos Contrato e CCD

Pergunta 5: A Resolução Normativa nº 56, de 2004, estabelece procedimentos específicos para o acesso aos sistemas de transmissão e de distribuição pelas centrais geradoras participantes do PROINFA. Dado o novo contexto de competitividade e diretrizes dos leilões de geração, esses procedimentos específicos de acesso ainda são necessários? Sim ou Não. Justifique a sua resposta.

A referida Resolução trouxe termos e conceitos inovadores no que se refere ao acesso aos sistemas de transmissão e distribuição. Hoje, o disposto nesta norma se encontra repetido e aperfeiçoado em outros atos que foram publicados posteriormente e que hoje são vigentes e servem de base regulatória para acessante e acessado. Dessa forma, entende-se que o disposto na Resolução Normativa nº 56 de 2004 não é mais necessário, desde que quaisquer tratativas envolvendo o tema “acesso” das centrais geradoras do PROINFA sejam tratadas no âmbito dos Procedimentos de Rede e dos Procedimentos de Distribuição (PRODIST) vigentes.

2.3. Processo de acesso

Pergunta 6: Existe algum outro documento que poderia ser suficiente para dar segurança à transmissora e permitir o início das tratativas de acesso com os acessantes, que não seja o parecer de acesso?

Uma forma de facilitar a negociação entre acessantes e transmissora seria a existência de uma minuta padrão do Contrato de Conexão do Sistema de Transmissão - CCT, que contemplasse todas as condições constantes na norma, ficando a cargo das partes a edição de informações técnicas pertinentes a cada caso em questão.

Ponto de vista do Gerador

Adicionalmente, propõe-se que o CCT possa ser assinado antes da conclusão do Parecer de Acesso, a critério dos geradores acessantes. Para empreendimentos que negociaram no Ambiente Regulado (ACR), independentemente de leilão de margem ou um A-6, devem ser suficientes:

- Publicação da outorga;
- Informação de acesso, que poderá ser solicitada a partir do DRO e da adjudicação do leilão;
- Solicitação de parecer de acesso;
- Assinatura do Contrato de Constituição da Garantia de Pagamento e Fiel Cumprimento das Obrigações do CCT com o respectivo aporte.

Para empreendimentos que visam o Ambiente Livre (ACL), devem ser suficientes:

- Publicação da outorga;
- Informação de acesso;
- Assinatura do Contrato de Constituição da Garantia de Pagamento e Fiel Cumprimento das Obrigações do CCT com o respectivo aporte.

Para ambas as situações, caso alterações adicionais na estrutura de conexão sejam apontadas no Parecer de Acesso, devem ser fixados prazo para adequação e sanções para casos de descumprimento.

Outro ponto importante é o reconhecimento da DRO de leilão, juntamente da adjudicação do leilão, como documento suficiente para dar início à obtenção da informação e do parecer de acesso. Hoje, empreendimentos que negociaram no leilão precisam esperar a publicação da outorga para solicitar o parecer de acesso, sendo necessário aguardar a emissão da outorga até mesmo para solicitar a revalidação da informação de acesso.

As medidas propostas são suficientes para dar segurança à Transmissora, além de mitigarem os efeitos negativos relacionados à incerteza de conexão por parte dos novos geradores.

Pergunta 7: Quais os prazos adequados para cada etapa do processo de acesso? E quais as etapas poderiam ser realizadas paralelamente, de forma que esses prazos fossem minimizados? Apresentar evidências que justifiquem os prazos indicados.

Ponto de vista da Distribuidora

Para o processo de acesso de Distribuidoras, entende-se que os prazos para emissão do parecer de acesso estão adequados. Outrossim, segundo esse entendimento, o processo de assinatura do CCT não pode ser realizado paralelamente com a emissão do parecer de acesso, visto que o CCT deverá contemplar as instalações de conexão definidas no próprio parecer. Com a finalidade de diminuir as diversas solicitações de revisão do parecer de acesso e agilizar este o processo de assinatura dos CCTs, sugere-se que o prazo de validade do parecer de acesso seja estendido de 90 para 120 dias.

- ✓ 30 dias: Resposta do ONS sem necessidade de ampliações e reforços;
- ✓ 120 dias: Resposta do ONS quando identificada a necessidade de reforços; e
- ✓ 120 dias: Validade do Parecer De Acesso.

Ponto de vista do Gerador

O prazo e os critérios para emissão da Nota Técnica do ONS para margem de escoamento, emitida antes dos leilões de margem, deve ser aprimorado. Isso porque são considerados apenas os empreendimentos quem têm o CUST e CCT assinados. Sugere-se que sejam incluídos no cálculo da margem: (i) os geradores vencedores de leilão, com DRO, adjudicação de leilão e pedido de parecer de acesso e (ii) geradores com outorga emitida para o caso ACL e protocolo do pedido de parecer de acesso. Adicionalmente, na Portaria dos leilões já deve ser divulgada qual a “data de corte” baseada na data de publicação do Edital, a partir da qual novas outorgas não serão consideradas no estudo de margem. Com a adoção de tais medidas, por exemplo, evitar-se-ia que empreendimentos que se sagraram vencedores de leilão e que estejam em fase de Parecer de Acesso, mas sem CUST e CCT assinados, não fossem considerados no estudo de margem.

As adequações propostas são uma forma de mitigar o risco de conexão tanto no ACL quanto no ACR e não imputam risco adicional ao Sistema, nem refletem algum tipo reserva de mercado, visto que empreendimentos que já atingiram esses marcos são aqueles que, de fato, têm interesse genuíno na construção das usinas e o farão, dadas as implicações severas impostas pela legislação no caso de desistência.

2.3.1. Acesso de geradores

Pergunta 8: Atualmente, visando agilizar o processo elaboração do Parecer de Acesso, quais os estudos para emissão do Parecer poderiam ser realizados em etapa posterior à celebração dos contratos e definição do ponto físico de conexão do acessante?

Prazo atual está adequado.

Pergunta 9: Para o leilão de margem está sendo adotada a antecipação da celebração do CUST/CCT em relação à emissão do Parecer de Acesso. Quais as vantagens e/ou desvantagens dessa alteração?

De forma complementar ao apresentado na resposta à questão de número 6, aquilo que hoje já é praticado nos leilões de margem A-4 deve valer para os demais geradores, mediante as ponderações apresentadas.

Destaca-se como vantagens as tratativas antecipadas com as transmissoras, maior segurança nas operações que envolvem financiamento e de venda de energia em contratos futuros, cálculo da margem mais aderente à realidade e a própria garantia de conexão.

Pergunta 10: A responsabilidade pelo custeio de eventual necessidade de substituição de disjuntores e eventuais reforços causados exclusivamente pela geração negociada no leilão de margem deveria ser do gerador vencedor do leilão? Sim ou não. Justifique sua resposta.

A responsabilidade dos custos não deve ser obrigatoriamente imputada aos geradores, mas deve ser aberta a possibilidade de ser custeada por geradores caso seja do interesse exclusivo destes. Os custos e configuração técnica, porém, devem ser corretamente dimensionados e definidos antes do leilão.

Ainda, a legislação deve prever que tais reforços sejam posteriormente doados à Transmissão, cabendo a esta um adicional na RAP para cobertura dos custos de operação e manutenção.

Pergunta 11: O rito estabelecido nas diretrizes dos leilões de margem leva a condições de acesso diferentes para empreendimentos no Ambiente de Contratação Livre - ACL e no Ambiente de Contratação Regulada - ACR. Na sua opinião, deve-se definir prioridade para a conexão de empreendimentos do ACR em detrimento do ACL? Sim ou não. Justifique a sua resposta.

Não deve haver prioridade de um ambiente em relação ao outro. Hoje, a própria formatação dos leilões, com redução da exigência de percentual mínimo de alocação ao mercado regulado e contratos por quantidade para fontes renováveis intermitentes, são um indicativo da própria política energética de convergência dos dois ambientes. Não há, portanto, que se falar em manter diferenças importantes nas condições de acesso.

Os requisitos apresentados para possibilidade de assinatura de CCT antecipada, conforme resposta à pergunta 6, e a proposta de nova configuração para o cálculo de margem, conforme resposta à pergunta 7, são suficientes para dar segurança à Transmissão, ao mesmo tempo que caminham no sentido da isonomia entre os ambientes.

Pergunta 12: O que poderia ser feito para redução do número de solicitações de alteração do ponto de conexão após leilão?

A norma vigente já reduziu o trabalho porque hoje é possível dar sequência no processo de Parecer de Acesso contemplando as atualizações de ponto de conexão de forma paralela à revisão de outorga em andamento na ANEEL. Importante destacar que, pela nossa experiência com usinas Eólicas, essas alterações são intrínsecas à característica da fonte, que em sua grande maioria fazem uso de sistemas compartilhados, os quais terão sua configuração consolidada apenas após realização do certame.

2.3.2. Acesso consumidores

Pergunta 13: A base legal de acesso aos consumidores à Rede Básica precisa ser alterada de modo a atender a otimização dos processos produtivos e simplificar o acesso de um conjunto de consumidores (condomínio) com atividades interdependentes? Caso afirmativo, de que forma?

Conforme citado na Nota Técnica nº 47/2019- SRT/SCT/SCG/SFG/ANEEL, no caso de acesso ao sistema de distribuição, o tratamento de condomínios como uma única unidade consumidora, a exemplo de um shopping center, existe desde a Portaria MME nº 670, de 1968, tendo sido estendido aos condomínios industriais na REN 414/2010 a partir de 2016, com a publicação da REN 741/2016.

Ainda segundo a REN 414/2010, a definição de alternativa de conexão deve atender ao critério de menor custo global, com padrões de qualidade da prestação do serviço e de investimento prudente definidos pela ANEEL.

No caso de acesso à Rede Básica, ressalta-se a necessidade da observância da definição regulamentar de unidade consumidora bem como os requisitos para enquadramento como consumidor livre ou especial elencados nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995.

Em caso de processo de migração, deverão ser atendidos o rito e os critérios estabelecidos na REN 473, de 24 de janeiro de 2012 que estabelece os critérios de ressarcimento à distribuidora para migração de unidades consumidoras do sistema de distribuição para o de transmissão.

Diante destas regulamentações, considera-se que a base legal de acesso aos consumidores à Rede Básica não precisa ser alterada, pois o atual procedimento de acesso para um conjunto de consumidores com atividades interdependentes atende à otimização dos processos produtivos, desde que as instalações destes consumidores estejam adequadas às necessidades e criticidades de seus processos, para que eventos no sistema elétrico de transmissão ou distribuição não interfiram na sua produtividade.

2.3.3. Acesso distribuidoras

Pergunta 14: Como melhorar o comprometimento das distribuidoras no planejamento setorial de forma que a expansão da distribuição seja compatível com a expansão da transmissão?

Para melhoria do processo de expansão da distribuição associada às obras de transmissão, existe necessidade de antecipação da definição destas obras, propostas inicialmente nos estudos do MME e consolidadas pelos estudos do ONS, pois ocorre a definição de obras com data de necessidade insuficiente para cumprimento das etapas necessárias de realização dos leilões de transmissão e execução das obras no sistema de transmissão e/ou no sistema de distribuição até a data de necessidade destes reforços.

Ainda, de acordo com a legislação vigente, a data limite para entrada em operação das novas instalações de transmissão que possuem impacto nas instalações de distribuição, é definida sem consulta prévia aos

futuros acessantes destas instalações, resultando em dificuldades no processo de planejamento e execução das obras de responsabilidade das distribuidoras.

No processo de obtenção do Termo de Liberação Parcial - TLP é comum a transmissora declarar como pendência impeditiva de terceiros a não conexão do sistema das distribuidoras (acessantes) à subestação de transmissão a ser integrada ao SIN. Com o objetivo de corrigir esta falha em relação ao processo de concessão e conexão das novas subestações de transmissão aos sistemas de distribuição, têm-se adotado, ainda que em caráter de excepcionalidade, consulta às distribuidoras acessantes dos prazos necessários para a execução das obras nos sistemas de distribuição, anterior à publicação dos editais dos leilões de transmissão.

Porém, os relatórios necessários para realização dos leilões de novas subestações de transmissão não definem a localização do terreno destinado a ela, mas sim delimita uma região geográfica, sendo geralmente um círculo de raio de alguns quilômetros, a partir de uma coordenada de referência. Ressalta-se que esta análise não leva em consideração possíveis complicações para que os acessantes possam efetivamente concretizar com sucesso e no tempo adequado o acesso aos novos ativos do Sistema Interligado Nacional.

Geralmente as prospecções técnica e comercial (negociação e compra) para a aquisição do terreno onde será construída a nova subestação ocorrem após a assinatura dos contratos de concessão e podem levar meses e, dependendo do caso, se estender por anos.

Após a aquisição do terreno por parte do vencedor do leilão, os futuros acessantes terão ainda que aguardar os estudos, que são de inteira responsabilidade do vencedor do leilão, nos quais serão definidas informações de suma importância para início do processo por parte dos acessantes como, por exemplo, a localização do pórtico para conexão dos futuros acessantes (linhas de distribuição de alta tensão).

Somente após a definição do layout dos bays de linha da subestação, as distribuidoras acessantes poderão iniciar os estudos de sua responsabilidade, como, por exemplo, no caso de uma linha de distribuição de alta tensão, o traçado e projeto preliminar, questões fundiárias e ambientais, bem como eventuais travessias de rodovias, ferrovias, rios, etc. Outrossim, é comum que as linhas de responsabilidade dos acessantes tenham extensão bem superior à linha de transmissão necessária à conexão da futura subestação ao SIN. O mesmo não se dá para o vencedor do leilão de transmissão, que pode iniciar tratativas comerciais para a aquisição dos equipamentos da subestação mesmo sem definição do terreno.

Deste modo, apesar das distribuidoras já estarem plenamente comprometidas com o planejamento setorial, é necessária a compatibilização na definição das datas para entrada em operação das novas instalações de transmissão e prazos necessários para realização das obras de responsabilidades das distribuidoras acessantes destas instalações, considerando as informações de responsabilidade das transmissoras, necessárias para início dos projetos e tratativas fundiárias e ambientais que viabilizem a execução destas obras nos prazos determinados, além da proposição de leis que garantam a aplicabilidade das Declarações de Utilidade Pública associadas a estas obras, pois é comum o questionamento destes atos administrativos através de processos judiciais que se prolongam, não culminando muitas vezes em imissão na posse, levando à postergação dos prazos de conclusão das obras.

Pergunta 15: Quais são os pontos positivos e negativos na flexibilização dos critérios de conexão de distribuidoras às instalações de transmissora, permitindo que as concessionárias de distribuição implantem as instalações destinadas à sua conexão por meio de seccionamento de linhas de transmissão classificadas como DIT, incluindo a transferência da linha seccionada da transmissora para a distribuidora? Existem outras ações possíveis no sentido de evitar a expansão das DIT? Justifique sua resposta.

A incorporação das DIT de uso exclusivo ao sistema elétrico das distribuidoras trará maior agilidade e isonomia no atendimento aos acessantes, além do melhor planejamento e alinhamento de cronogramas de expansão e reforços, menor complexidade das interfaces de proteção e automação entre os agentes, melhor coordenação das equipes de manutenção e operação, resultando em melhorias para o consumidor com redução da burocracia e aumento dos investimentos nestes sistemas. Outra ação seria a transferência total das DIT para as distribuidoras, elevando os benefícios citados anteriormente com direcionamento dos interesses (incluindo investimentos) de acordo com a característica de cada instalação de transmissão e agente.

Conforme REN 068/2004, a conexão por meio de seccionamento de linha integrante das DIT deverá ser autorizada em favor da concessionária de transmissão proprietária da linha. Ainda, no caso de consumidores livres, centrais geradoras, ou importador e/ou exportador de energia, a seu critério poderá implementar o módulo geral, o barramento, o módulo de manobra para sua conexão, as entradas e as extensões de linha, associados ao seccionamento, transferindo à concessionária de transmissão proprietária da linha seccionada as entradas e as extensões de linha associadas ao seccionamento, os equipamentos necessários para adequações nos terminais da linha seccionada, referentes aos sistemas de telecomunicação, proteção, comando e controle, e sobressalentes necessários à manutenção das instalações a serem transferidas.

Citando o exemplo de um gerador instalado na área de concessão da distribuidora com conexão em seccionamento de linha classificada como DIT, tem-se conforme regulamentação atual:

- Propriedade da distribuidora: módulo geral, barramentos, módulos de manobra e conexão do gerador da subestação seccionadora;
- Propriedade da transmissora: entradas de linha na subestação seccionadora, extensões da linha acessada e equipamentos necessários para adequações nos terminais da linha seccionada;
- Propriedade do gerador: linha de uso exclusivo a partir da subestação seccionadora até a subestação da usina.

Esta condição resulta, além da expansão das DIT, de necessidade de compartilhamento das instalações entre transmissora e distribuidora na subestação seccionadora. Caso o gerador esteja localizado próximo à linha seccionada (sem necessidade de ramal de conexão), temos na mesma instalação ativos de propriedade da transmissora, distribuidora e gerador.

A REN 758/2017 definiu a lista das DIT de uso exclusivo que deveriam ser incorporadas ao Ativo Imobilizado das distribuidoras na sua primeira revisão tarifária ordinária subsequente a 1º de janeiro de 2019, porém a REN 781/2017 excluiu da lista as DIT abrangidas pela PRT MME nº 120/2016.

Em suas contribuições da Audiência Pública nº 041/2015, que resultou na REN nº 758/2017, as distribuidoras demonstraram a preocupação com a qualidade das rotinas de operação e manutenção das transmissoras, as diferenças nas regras de acesso aplicáveis aos acessantes em mesmo nível de tensão e quanto as incertezas em relação às responsabilidades pela expansão das DIT. Ainda, reforços e/ou melhorias autorizadas às DIT existentes têm sido motivo de contestação jurídica por parte de transmissoras, provocando atrasos em obras já autorizadas, comprometendo a qualidade ao fornecimento de energia elétrica e restringindo o pleno desenvolvimento (crescimento vegetativo e/ou novos acessos) nas regiões atendidas por DIT, sendo reflexo da sinalização no sentido de evitar a expansão das DIT por parte das transmissoras.

Deste modo, independente do tratamento dado às DIT de uso compartilhado, deve ser definida a transferência compulsória das DIT de uso exclusivo para as distribuidoras.

Outro item que deve ser aprimorado refere-se à classificação das instalações do Sistema Interligado Nacional (SIN) que compõem a Rede de Supervisão do ONS, conforme Manual de Procedimentos da Operação (Módulo 10 - Submódulo 10.18). Os critérios utilizados para a definição da relação de subestações, linhas de transmissão e equipamentos do Sistema Interligado Nacional (SIN) que compõem a Rede de Supervisão do ONS estão definidos pelo Submódulo 23.2 dos Procedimentos de Rede – “Critérios para definição das redes do Sistema Interligado Nacional”. Entretanto, as análises que subsidiam a classificação das instalações baseiam-se em simulações de contingências considerando inclusive o sistema das distribuidoras, mas sem a participação destas nas simulações e análises de resultados. Também não há divulgação dos casos e resultados simulados, resultando em diferentes classificações para instalações de distribuidoras da mesma região elétrica. Salienta-se que estas classificações muitas vezes equivocadas, impõem às instalações das distribuidoras requisitos de supervisão e controle para a operação muitas vezes incompatíveis com a característica do negócio de Distribuição, que possui fundamentos e regras regulatórias específicas, tanto na definição dos investimentos necessários e reconhecimento dos mesmos nos processos de revisão tarifária, como no acompanhamento e apuração dos indicadores de qualidade do atendimento e fornecimento de energia aos consumidores conectados aos seus sistemas.

Pergunta 16: Os procedimentos de acesso à Rede Básica se diferem por tipo de acessante. Quais procedimentos deveriam ser alterados e/ou adotados como melhores práticas, em busca de simplicidade e maior uniformidade no tratamento entre diferentes acessantes?

Resposta conforme apontado na questão de número 4. Ressalta-se ainda a importância da Agência refletir sobre o processo de acesso como um todo, não apenas naquilo que tange à Rede Básica. Por exemplo, todo o regramento pertinente à classe de Distribuição poderia, de forma semelhante a este processo de Consulta Pública, passar por uma reanálise, buscando refletir a realidade e melhores práticas aplicadas na atualidade.

2.4. Condições contratuais

Pergunta 17: Em quais aspectos a regulamentação pode ser aprimorada para equilibrar a negociação do CCT entre acessantes e transmissoras?

A REN 815/2018 representou um avanço nas negociações entre acessantes e transmissoras. No entanto, entende-se que ainda há espaços para aprimoramentos, como por exemplo, a inclusão nos procedimentos de rede de uma minuta padrão de CCT, de forma a tornar o processo mais transparente junto às Transmissoras e tornar a negociação mais ágil. Além disso, há necessidade de que sejam implementados prazos para que, a partir da solicitação do acessante ou da emissão do parecer de acesso, a transmissora envie a minuta e para que as partes possam concluir as assinaturas do CCT, com eventuais penalidades pelo não cumprimento.

Outro ponto de avaliação de CCTs firmados no passado, identificaram encargos de conexão que não estão sendo reconhecidos na composição da TUSD. Também foram identificados CCTs em processo de assinatura com cláusulas e valores discordantes com a legislação vigente.

Apesar da REN 443/2011 (Melhorias e Reforços) definir o processo de acesso, existem problemas não identificados no processo de obtenção da RAP autorizada à Transmissora pela ANEEL.

Abaixo são apresentados os tipos de módulos de conexão com custos definidos como encargos de conexão em contratos de CCT e não reconhecidos na composição da Tarifa das Distribuidoras:

- Módulo de conexão de linha de transmissão em barramento de DIT em subestação de transmissora
- Implantação de torre de derivação em linha de transmissão existente para conexão de subestação da distribuidora em derivação de ramal das DIT e adequação do terminal de LT acessada;
- Instalação ou substituição de TPs e TCs para sistema de medição (SMF) em subestação de rede básica, em conformidade com a REN nº67/2004.
- Adequação de módulo de conexão de linha de transmissão em subestação das DIT (Acesso de Central Geradora no sistema de distribuição)

Para aprimoramento da regulamentação, equilíbrio na negociação entre acessantes e transmissoras, propõe-se a elaboração de minuta padrão dos CCTs com consolidação da regulamentação referente aos encargos de conexão e respectivo reconhecimento na composição tarifária das Distribuidoras como o maior detalhamento dos equipamentos que constam nos contratos e a respectiva publicação nos anexos das resoluções que definem a receita anual permitida das transmissoras - RAP (ver pergunta 4), além de prazo limite para que a transmissora solicite a respectiva RAP à ANEEL.

2.5. Conexão ao sistema de transmissão

Pergunta 18: Existem limitações às transmissoras disponibilizarem um canal de informações atualizadas referentes às instalações de conexão para os acessantes? Sim ou não. Justifique a sua resposta.

Não deveriam existir limitações à disponibilização de um canal de informações. Como exemplo, tem-se o Sistema de Gestão dos Processos de Acesso (SGAcesso) implantado pelo ONS para melhorar a gestão dos processos de acesso ao sistema de transmissão - SIN, com o suporte de um sistema computacional interativo com os Agentes.

Atualmente o processo de acesso das distribuidoras difere de acordo com a transmissora acessada, de modo que a adoção de uma solução sistêmica para realizar a gestão dos processos de acesso com padronização da troca de informações entre as transmissoras e distribuidoras, assim como é realizado atualmente na interface com o ONS.

Adicionalmente, informações acerca do Encargo de Uso do Sistema de Transmissão (EUST), que é faturado pelas transmissoras contra cada usuário (CNJP), também poderia ser disponibilizado por meio de um canal de informações padronizado, inclusive com a padronização do formato das cobranças, visando a automatização e maior eficiência na gestão dos pagamentos por parte dos acessantes.

Pergunta 19: Quais as dificuldades no acesso e na conexão em subestações compartilhadas por várias transmissoras e acessantes? Como equacionar essas questões?

Segundo a REN 068/2004, a conexão por meio de seccionamento de linha integrante das DIT deverá ser autorizada em favor da concessionária de transmissão proprietária da linha. Tratando-se de acesso de consumidores livres, centrais geradoras, ou importador e/ou exportador de energia e a seu critério, poderá implementar o módulo geral, o barramento, o módulo de manobra para sua conexão, as entradas e as extensões de linha, associados ao seccionamento, transferindo à concessionária de transmissão proprietária da linha seccionada as entradas e as extensões de linha associadas ao seccionamento, os equipamentos necessários para adequações nos terminais da linha seccionada, referentes aos sistemas de telecomunicação, proteção, comando e controle, e sobressalentes necessários à manutenção das instalações a serem transferidas.

No caso de gerador instalado na área de concessão da distribuidora com conexão direta em subestação através de seccionamento de linha classificada como DIT, tem-se conforme regulamentação atual:

- Propriedade da transmissora: entradas de linha na subestação seccionadora, extensões da linha acessada e equipamentos necessários para adequações nos terminais da linha seccionada;
- Propriedade da distribuidora: módulo geral, barramentos, módulos de manobra e módulo de conexão do transformador do gerador na subestação seccionadora.

No caso de gerador instalado na área de concessão da distribuidora com conexão em subestação de seccionamento de linha classificada como DIT, através de uma linha de uso exclusivo do gerador, tem-se conforme regulamentação atual:

- Propriedade da transmissora: entradas de linha na subestação seccionadora, extensões da linha acessada e equipamentos necessários para adequações nos terminais da linha seccionada;
- Propriedade da distribuidora: módulo geral, barramentos, módulos de manobra e módulo de conexão da linha de uso exclusiva do gerador na subestação seccionadora;
- Propriedade do gerador: linha de uso exclusivo a partir da subestação seccionadora até a subestação da usina.

A primeira condição resulta, além da expansão das DIT, necessidade de compartilhamento das instalações entre transmissora, distribuidora e gerador na subestação seccionadora. O segundo caso resulta, além da expansão das DIT, necessidade de compartilhamento das instalações entre transmissora e distribuidora, inclusive com a exigência de duplicidade de equipamentos em instalações (exemplo: casa de comando separadas, sistemas auxiliares, painéis etc).

Assim como citado na resposta à pergunta 15, o equacionamento das questões passa pela incorporação das DIT de uso exclusivo ao sistema elétrico das distribuidoras. Esta incorporação trará maior agilidade e isonomia no atendimento aos acessantes, além do melhor planejamento e alinhamento de cronogramas de expansão e reforços, menor complexidade das interfaces de proteção e automação entre os agentes, melhor coordenação das equipes de manutenção e operação, resultando em melhorias para o consumidor com redução da burocracia e aumento dos investimentos nestes sistemas.

2.6. Desconexão/desativação

Pergunta 20: Quais os aspectos mais relevantes sobre desconexão de acessante às instalações de transmissão poderiam ser contemplados no aprimoramento do regulamento?

Uma das obrigações das distribuidoras é atender seus consumidores dentro dos padrões estabelecidos pelo Poder Concedente, da melhor forma possível, sempre buscando a modicidade tarifária preconizada pela ANEEL. Neste contexto, poderão surgir situações em que investimentos propostos concorrem com situações existentes, mas que em função do crescimento do mercado da distribuidora e se não realizados, não haverá condições de manter a qualidade e a confiabilidade no atendimento.

Portanto, o aprimoramento do regulamento deve levar em consideração que, os pontos de conexão das distribuidoras só serão desativados ou desconectados nos casos de solicitação de um consumidor que utilize aquelas instalações de forma exclusiva, ou em caso de melhoria ou reforço no sistema de distribuição muitas vezes atendo a estudos da própria Empresa de Pesquisa Energética – EPE visando a melhor qualidade do atendimento ao seu mercado.

Nestas situações, a transmissora não deve ser afetada por essa decisão e tampouco devem ser aplicadas penalidades à distribuidora. Dado o benefício para o sistema, todos os custos com a desativação ou desconexão devem ser repassados a todos os usuários.